

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/053967
RECORRENTE: RICARDO BENDER
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000256983

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **Multa por infração ao Art. 218, inc. III do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%". ALEGA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA FORA DO PRAZO. CONFUNDE EXPEDIÇÃO COM POSTAGEM. SUPÕE CLONAGEM PORÉM EXISTE SERVIÇO DE TROCA DE ESTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela Proprietária, em oposição à penalidade aplicada por infração ao art. 218, Inciso I, do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%", registrada em 05/08/2016, na Rod. BA535, Km 21, sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo lastreia sua defesa não ter havido expedição da NAI dentro dos 30 dias subsequentes à atuação e apresenta comunicação de suposta clonagem, dentre outras alegações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. O Recorrente alega não ter havido expedição da NAI nos trinta (30) dias subsequentes à atuação, além de confundir o conceito legal de 'expedição' com o de 'postagem', afirmando ter sido recebida no dia **25/10/2016**, data, em verdade, da postagem. Vejamos:

Conforme Relatório de Auto de Infração - Extrato que segue anexado aos autos deste processo administrativo, temo que a atuação fora lavrada em 06/08/2016, a expedição pelo Órgão atuador para os Correios em 17/08/2016, e o recebimento por meio do AR nº **FJ249834345BR em 28/09/2016**. Rejeita-se, portanto, o pedido de arquivamento fundamentado em tal argumento.

Na mesma senda o Recorrente junta CRLV comprovando que o veículo de sua propriedade possui placa registrada no estado do Ceará, baseando sua alegação de clonagem no fato do veículo atuado possuir mesmos caracteres alfanuméricos, contudo, ser registrado no estado São Paulo.

Ocorre que, as letras das placas indicam o estado de origem do veículo, situação perfeitamente mutável junto ao DETRAN a pedido do proprietário, desde que cumpridos os procedimentos exigidos pelo órgão. No caso ora analisado, a placa do veículo é **ELR-2408** que corresponde ao intervalo combinatório destinado ao registro de veículos do **estado de São Paulo, a saber, BFA – 0001 a GKI – 9999**, logo, depreende-se que a origem do veículo é o estado contestado pelo Recorrente, que não logrou fazer prova cabal da clonagem que meramente alega.

Assevera-se que todos os atos administrativos, desde a lavratura às notificações, se deram em estrito alinhamento com o Princípio da Legalidade e observados todos os requisitos de lei: CTB, art. 280 – requisitos do AIT, Resolução 404 do CONTRAN, vigente a época, requisitos da NAI e requisitos da NIP, o que invalida a pretensão recursal de nulidade do auto de infração.

Resta, portanto, refutada toda alegação de clonagem, vez que o Requerente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, afastando a presunção *luris tantum*.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R000256983**, lavrado contra **RICARDO BENDER**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000256983**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Secretário interino da JARI